



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1692979 - SP (2020/0093281-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RYWKA DIAMANT BACHMAN - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JACQUES BACHMAN
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
PATRICIA GOMES DANTAS E OUTRO(S) - SP310886
AGRAVADO : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835
GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. REEMBOLSO. EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. No caso concreto, segundo extraído do acórdão embargado, "está incontroverso no aresto recorrido (i) a inexistência de provas que permitam concluir que o estado de saúde da autora [...], já falecida, decorresse da qualidade dos serviços prestados pelo hospital credenciado e que, (ii) embora a autora apresentasse grave problema de saúde, *'não foi o caso de internação de urgência/emergência, cuja cobertura é obrigatória'*".

2. Na linha da jurisprudência da SEGUNDA SEÇÃO, "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp n. 1.459.849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/12/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de março de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.692.979 - SP (2020/0093281-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RYWKA DIAMANT BACHMAN - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JACQUES BACHMAN
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
PATRICIA GOMES DANTAS E OUTRO(S) - SP310886
AGRAVADO : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835
GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se agravo interno interposto por Rywka Diamant Bachman – Espólio e Jacques Bachman contra a decisão de fls. 474/479 (e-STJ), que deu provimento aos embargos de divergência interpostos por Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda. para julgar improcedente o pedido inicial, condenados os autores nas custas e na verba honorária.

Os agravantes esclarecem que "o objeto da presente demanda, em síntese, trata sobre diversas falhas na prestação de serviços médicos pela rede credenciada, uma vez que não basta a operadora deixar à disposição da beneficiária um hospital se dele não possui estrutura adequada para atender a beneficiária, tampouco profissionais preparados para tanto" (e-STJ fl. 487).

Sustentam que "a situação fática erigida nos autos não incorreu em violação ao art. 12, VI, da Lei 9.656/98, na medida em que referido dispositivo legal disciplina o reembolso, sem qualquer restrição, das despesas médicas, se presentes as condições nele apontadas" (e-STJ fls. 487/488), e que, "assim, não haveria que se debater sobre preenchimento ou não das condições, pois não houve ordem de reembolso integral das despesas tidas pelos Agravantes" (e-STJ 488). Acrescentam que o próprio Tribunal de origem traçou clara "diferença entre cobertura integral ou cobertura nos limites da tabela como condição para definir se há ou não obrigação de reembolso" (e-STJ fl. 488).

Alegam estar "claro que o reembolso de forma integral se dá quando não existir profissional credenciado no local, houver recusa para a realização dos procedimentos ou em caso de se tratar de situação de caráter emergencial. No entanto, o que fora deferido em segunda instância foi o reembolso nos limites contratuais e para fins de determinação de reembolso pelos valores de tabela, é dispensável avaliar se existe urgência/emergência ou se o estabelecimento/profissional conveniado ou credenciado, conferindo uma interpretação ao art. 12, VI, da Lei 9.656/98" (e-STJ fls. 488/489)

Entendem que "a Constituição Federal trata o direito à saúde como princípio fundamental da pessoa humana, não devendo ele sofrer limites externos, com a aplicação do

Superior Tribunal de Justiça

princípio '*pacta sunt servanda*', por exemplo, quando os termos do contrato se revelarem excessivos ou onerosos para o consumidor, ou o coloquem em desvantagem exagerada e impedem, por tal cláusula contratual, de obter o tratamento adequado para a doença que o acomete em hospital localizado fora da área de abrangência prevista no contrato" (e-STJ fl. 489).

Adotam como argumento também o fato de que "a operadora é obrigada a reembolsar o SUS" (e-STJ fl. 490).

A agravada apresentou impugnação, requerendo a condenação dos agravantes no "pagamento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º", do CPC/2015 (e-STJ fls. 526/535).

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.692.979 - SP (2020/0093281-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RYWKA DIAMANT BACHMAN - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JACQUES BACHMAN
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
PATRICIA GOMES DANTAS E OUTRO(S) - SP310886
AGRAVADO : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835
GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. REEMBOLSO. EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. No caso concreto, segundo extraio do acórdão embargado, "está incontroverso no aresto recorrido (i) a inexistência de provas que permitam concluir que o estado de saúde da autora [...], já falecida, decorresse da qualidade dos serviços prestados pelo hospital credenciado e que, (ii) embora a autora apresentasse grave problema de saúde, *'não foi o caso de internação de urgência/emergência, cuja cobertura é obrigatória'*".

2. Na linha da jurisprudência da SEGUNDA SEÇÃO, "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp n. 1.459.849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/12/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.692.979 - SP (2020/0093281-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RYWKA DIAMANT BACHMAN - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JACQUES BACHMAN
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
PATRICIA GOMES DANTAS E OUTRO(S) - SP310886
AGRAVADO : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835
GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo interno não merece provimento, devendo-se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com o seguinte teor:

Trata-se de embargos de divergência interpostos por Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda. contra acórdão da TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 1º/6/2021, DJe 17/6/2021, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. TABELA DO PLANO. LIMITES. EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 345/STF). INTERPRETAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde fora da rede credenciada, afastada emergência/urgência, deve ser limitada ao previsto na tabela do plano de saúde.
3. Se as operadoras de planos de saúde possuem a obrigação de ressarcir o Sistema Único de Saúde - SUS quando seus beneficiários utilizam o serviço público de saúde (Tema nº 345/STF), raciocínio semelhante deve incidir quando o próprio beneficiário se utilizar dos serviços do hospital privado que não faz parte de sua rede credenciada.
4. Agravo interno não provido. (e-STJ fl. 375.)

Para comprovar a divergência jurisprudencial, a embargante indica o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA. RESTRIÇÃO A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. ART. 12, VI, DA LEI N. 9.656/1998. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a reembolsar as despesas médico-hospitalares relativas a procedimento cirúrgico realizado em hospital não integrante da rede credenciada.
2. O acórdão embargado, proferido pela Quarta Turma do STJ, fez uma interpretação restritiva do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, enquanto a Terceira Turma do STJ tem entendido que a exegese do referido dispositivo deve ser expandida.

3. O reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento.

4. Embargos de divergência desprovidos. (EAREsp n. 1.459.849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/12/2020.)

Sustenta que "o procedimento realizado pela embargante não se enquadrava nas situações de urgência ou emergência, conforme expressamente reconhecido, razão pela qual não era caso de se determinar, tal como feito pelo Tribunal de origem, o reembolso das despesas médicas correlatas, por completa ausência de previsão legal e contratual que embasasse esse desembolso pela operadora de saúde, em flagrante afronta à lei 9656/98, bem como o recente entendimento adotado por essa Superior Corte" (e-STJ fl. 400).

Admiti os embargos de divergência em decisão de 19/8/2021, constando da respectiva fundamentação que:

Os presentes embargos são tempestivos e indicam divergência entre acórdãos da TERCEIRA TURMA e da SEGUNDA SEÇÃO desta Corte Superior.

A recorrente realizou o necessário cotejo analítico entre as decisões, de maneira que, aparentemente, constata-se dissídio acerca do direito ao reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde fora da rede credenciada, afastada a emergência/urgência.

Vale registrar, ainda, que, tanto no acórdão embargado quanto no paradigma, foi apreciada questão suscitada nestes embargos de divergência.

Desse modo, considerando que, em princípio, foram observados os requisitos do art. 266, caput e § 4º, do RISTJ, ADMITO os embargos de divergência.

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 267 do RISTJ).

Após, ao Ministério Público Federal (art. 266-D do RISTJ).

Publique-se e intimem-se. (e-STJ fl. 430.)

Os embargados, Espólio de Rywka Diamant Bachman e Jacques Bachman, apresentaram impugnação (e-STJ fls. 436/443).

O Dr. ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA, ilustrado Subprocurador-Geral da República, manifestou-se pelo conhecimento e desproimento dos embargos em parecer com a seguinte ementa:

Civil. Contratos. Plano de Saúde.

A interpretação conferida pela C. Terceira Turma ao disposto no art. 12, VI, da Lei n. 9.656/98 bem equilibra os interesses entre os contratantes, sem impor desvantagem exagerada a qualquer das partes.

Parecer pelo conhecimento dos embargos de divergência e, no mérito, pelo seu não provimento. (e-STJ fl. 468.)

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, segundo extraído do acórdão embargado, "está incontroverso no aresto recorrido (i) a inexistência de provas que permitam concluir que o estado de saúde da autora Rywka, já falecia, decorresse da qualidade dos serviços prestados pelo hospital credenciado e que, (ii) embora a autora apresentasse grave problema de saúde, 'não foi o caso de internação de urgência/emergência, cuja cobertura é obrigatória' (e-STJ fl. 229)" (e-STJ fl. 378).

Em tal contexto fático-probatório, os presentes embargos merecem provimento diante da atual jurisprudência da SEGUNDA SEÇÃO, competente para processar e julgar os presentes embargos de divergência, segundo a qual "o reembolso das despesas

médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento. 4. Embargos de divergência desprovidos" (EAREsp n. 1.459.849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/12/2020).

No âmbito da TERCEIRA e da QUARTA TURMAS, cito os seguintes precedentes mais recentes:

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO. DESCABIMENTO, CONFORME PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO, SALVO PREVISÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA, EFETIVA INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE ESTABELECIMENTO OU PROFISSIONAL CREDENCIADO, SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AINDA ASSIM, REEMBOLSO LIMITADO À TABELA DO PLANO DE SAÚDE. PRECEDENTES.

1. A "colenda Segunda Seção firmou o entendimento de que "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020)" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1704048/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 01/09/2021).

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.783.382/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CUSTEIO DO TRATAMENTO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Esta Corte tem entendimento de que somente é exigível que os planos de saúde custeiem tratamento médico realizado por profissional não credenciado nas hipóteses de emergência ou urgência, inexistência de estabelecimento credenciado no local ou recusa do hospital conveniado, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.543.332/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 1º/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é devido o reembolso, pelo plano de saúde, das despesas efetuadas fora da rede credenciada, em hipóteses excepcionais, como nos casos de urgência e emergência. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.800.548/PA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/9/2021.)

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA EM VIRTUDE DA EXCLUSIVIDADE DA TÉCNICA UTILIZADA. REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO NÃO PROVIDO. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A colenda Segunda Seção firmou o entendimento de que "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020).

[...]

6. Primeiro agravo interno não provido. Segundo agravo interno não conhecido. (AglInt no AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.704.048/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 1º/9/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. 3. USUÁRIO SUBMETIDO A PROCEDIMENTO POR INDICAÇÃO MÉDICA. ATENDIMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA POR PROFISSIONAL/HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. PRETENSÃO DE REEMBOLSO INTEGRAL DE VALORES. COBERTURA LIMITADA AO MONTANTE ESTABELECIDO CONTRATUALMENTE EM TABELA. PRECEDENTE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. Em recentemente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp 1.459.849/ES, desta relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020).

[...]

5. Agravo interno improvido. (AglInt no AREsp n. 1.721.586/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 13/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

[...]

2. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que somente é exigível que os planos de saúde custeiem tratamento médico realizado por profissional não credenciado nas hipóteses de emergência ou urgência, inexistência de estabelecimento credenciado no local ou recusa do hospital conveniado, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.602.582/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 11/6/2021.)

Portanto, diante da situação fática dos autos e dos precedentes referidos, o autor não tem direito ao reembolso das despesas decorrentes de internação em hospital não credenciado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência para julgar improcedente o pedido, condenados os autores no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% sobre a importância de R\$ 388.475,28 (trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), corrigida monetariamente (proveito econômico da ré), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se. (e-STJ fls. 474/479.)

Acrescento que, nesta instância especial, descabe apreciar eventuais princípios inseridos na Constituição Federal acerca do tema pertinente à saúde.

No mais, em casos como o presente, destacados os fatos incontroversos descritos na decisão ora agravada, reitero que a atual jurisprudência da SEGUNDA SEÇÃO, admite o direito ao reembolso, integral ou limitado aos valores da tabela contratual, tão somente em hipóteses excepcionais, "tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp n. 1.459.849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/12/2020).

Deixo de aplicar a multa postulada pela agravada, tendo em vista que os agravantes não demonstram intuito protelatório nem ma-fé na interposição do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EAREsp 1.692.979 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0093281-2

Número de Origem:

1114177-58.2017.8.26.0100 11141775820178260100

Sessão Virtual de 09/03/2022 a 15/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835

GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

EMBARGADO : RYWKA DIAMANT BACHMAN - ESPÓLIO

EMBARGADO : JACQUES BACHMAN

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

PATRICIA GOMES DANTAS E OUTRO(S) - SP310886

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RYWKA DIAMANT BACHMAN - ESPÓLIO

AGRAVANTE : JACQUES BACHMAN

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

PATRICIA GOMES DANTAS E OUTRO(S) - SP310886

AGRAVADO : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835

GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de março de 2022